



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 64/2023

OBJETO: Processo Administrativo Ordinário

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.009599/2022-06

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa VIAÇÃO MIMO LTDA., CNPJ 01.274.689/0001-05, contra a Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023 (17900209), que aplicou pena de cassação à empresa.

2. DOS FATOS

2.1. Em 21 de junho de 2023, foi publicada a Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023 (17900209), por meio da qual a empresa VIAÇÃO MIMO LTDA., CNPJ 01.274.689/0001-05, foi penalizada com a cassação, nos termos do art. 36, §5º do Decreto nº 2.521, de 20 de março de 1998, com fulcro no art. 78-H da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001.

2.2. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso (50500.227472/2023-40) para a reforma da decisão e consequente manutenção do seu Termo de Autorização para Fretamento.

2.3. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Do conhecimento do recurso

3.1.1. Preliminarmente, o recurso deve ser tratado como pedido de reconsideração pelo fato de ter sido interposto após decisão da Diretoria Colegiada.

3.1.2. Nos termos do art. 61 da Resolução nº 5.083, de 27 de abril de 2016, deve-se confirmar se o recurso incorre em causas de não conhecimento, o que se dá quando interposto:

fora do prazo;

perante órgão ou autoridade incompetente;

por quem não tenha legitimidade para tanto;

contra decisão de que não caiba recurso na esfera administrativa

3.1.3. O recurso foi interposto no dia 26 de julho de 2023, dentro do prazo legal insculpido no art. 57, §3º, da Resolução nº 5.083/2016 (10 dias), portanto, tempestivo. Observou-se, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, inclusive aqueles previstos no art. 63, da Lei 9.784/1999, razão pela qual deve ser conhecido.

3.2. Do efeito suspensivo.

3.2.1. Conforme mandamento do art. 59, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os recursos serão recebidos sem efeito suspensivo. Todavia, a autoridade competente poderá conceder efeito suspensivo caso haja receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução.

3.2.2. No caso em análise, a recorrente requereu a concessão do efeito suspensivo argumentando prejuízos em decorrência da impossibilidade de realizar fretamentos em viagens interestaduais.

3.2.3. Com efeito, não restou comprovado o justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, tal como preceitua o art. 59, acima citado, portanto, não há razões suficientes para atribuir efeito suspensivo ao recurso.

3.2.4. Ademais, conforme consignado no Voto DLA 54 (17748266), mesmo após a instauração do processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe foi autorizado, o que demonstra que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência.

3.3. Do mérito

3.3.1. Superadas as questões preliminares, passa-se à análise do mérito.

3.3.2. Em suas razões recursais a empresa utiliza-se dos seguintes argumentos a fim de obter a reforma da decisão, sendo: a ausência de previsão legal para a penalidade; a publicação da súmula ANTT nº 11/2021; a necessidade de revogação da obrigatoriedade do circuito fechado e; não há

vedação para utilização de plataformas digitais.

3.3.3. Ao final, caso não prevaleça o entendimento pelo arquivamento do feito, requereu a conversão da pena de cassação em pena de multa.

3.3.4. Da previsão legal para a cassação.

3.3.4.1. Sobre a argumentação da impossibilidade de cassação em decorrência da inexistência de fundamento legal, cabe dizer, ao contrário do que argumenta a recorrente, que a previsão da pena de cassação na lei nº 10.233/2001 não se restringe à perda das condições indispensáveis para a manutenção da autorização (art. 48), mas também pela inobservância das condições mencionadas no ato que criou a autorização (art. 44, III), pelo descumprimento de lei e deveres previstos na norma (art. 78-A) e pelo cometimento de infrações de natureza grave (78-H):

Lei nº 10.233/2001

Art. 44. A autorização, ressalvado o disposto em legislação específica, será disciplinada em regulamento próprio e será outorgada mediante termo que indicará:

I - o objeto da autorização;

II - as condições para sua adequação às finalidades de atendimento ao interesse público, à segurança das populações e à preservação do meio ambiente;

III - as condições para anulação ou cassação;

V - sanções pecuniárias.

(...)

Art. 48. Em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização, ou de sua transferência irregular, a Agência extingui-la-á mediante cassação

(...)

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

I - advertência;

II - multa;

III - suspensão

IV - cassação

V - declaração de inidoneidade.

VI - perdimento do veículo.

(...)

Art. 78-H. Na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento, a ANTT e a ANTAQ poderão cassar a autorização.

3.3.4.2. Além disso, o art. 36, do Decreto nº 2.521/1998 contém regramento para a operação do transporte sob regime de fretamento, em especial a necessidade de realização do circuito fechado e a proibição de venda de passagens, sob pena de cassação do termo de autorização:

Art. 36. Os serviços especiais previstos nos incisos I e II do caput do art. 35 têm caráter ocasional, só podendo ser prestados em circuito fechado, sem implicar o estabelecimento de serviços regulares ou permanentes e dependem de autorização da Agência Nacional de Transportes Terrestres, independentemente de licitação, observadas, quando for o caso, as normas dos tratados, convenções e acordos internacionais, enquanto vincularem a República Federativa do Brasil.

§ 1º Para os serviços previstos nos incisos I e II do artigo anterior, não poderão ser praticadas vendas de passagens e emissões de passagens individuais, nem a captação ou o desembarque de passageiros no itinerário, vedadas, igualmente, a utilização de terminais rodoviários nos pontos extremos e no percurso da viagem, e o transporte de encomendas ou mercadorias que caracterizem a prática de comércio, nos veículos utilizados na respectiva prestação.

(...)

§ 5º A empresa transportadora que se utilizar do termo de autorização para fretamento contínuo, fretamento eventual ou turístico para a prática de qualquer outra modalidade de transporte diversa da que lhe foi autorizada, será declarada inidônea e terá seu registro cadastral cassado imediatamente, sem prejuízo da responsabilidade civil e das demais penalidades previstas neste Decreto.

3.3.4.3. Nesse sentido, verifica-se a adequação da penalidade de cassação aplicada à empresa, pois a sanção não se restringe à possibilidade da cassação da autorização apenas à perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou da transferência irregular da autorização, como alegado pela recorrente. Assim, a cassação pode ser decorrente de prática ilícita do interessado, previsão contida no art. 36, §5º do Decreto n.º 2.521/1998.

3.3.4.4. Ademais, conforme consignado no Voto DLA 54 (17748266) restou comprovada a prática da infração prevista no art. 36, do Decreto nº 2521/1998, abaixo destacado:

3.3. Foram juntados ao processo os comprovantes de disponibilização, por meio da plataforma *Buser*, de viagens em circuito aberto, **operadas pela regulada VIAÇÃO MIMO LTDA (9713945)**.

3.4. As viagens em circuito aberto, foram realizadas valendo-se de licenças de viagem de fretamento (auto PASFR00010422021, licença 5686693; auto PASFR00000102022, licença 5742409; auto PASFR00000352022, licença 5747163) **cujas regras do circuito fechado é, nos termos da legislação, insuperáveis**. A emissão de tais documentos se fez por meio do acesso de preposto da empresa aos sistemas corporativos da ANTT, com o uso *delogin* e senha pessoais e intransferíveis, e visou a dar aparência de lícita às operações. Ou seja, impossível negar.

3.5. Restando claro que os serviços não autorizados flagrados pelos agentes da ANTT foram executados em veículos da empresa, e que foram apresentadas à fiscalização, com o fito de mascarar a operação em circuito aberto, licenças de viagens de fretamento, de titularidade dela e por ela requeridas, tem-se por cristalinas a autoria da regulada VIAÇÃO MIMO LTDA e a materialidade da infração.

3.6. Como acima exposto, a empresa detentora de TAF, operou viagens em circuito aberto, em claro desvirtuamento do autorizado e em clara violação ao disposto nos art. 3º, inciso XI e art. 36, §1º do Decreto 2.521/1998, e nos art. 3º, incisos VI e VII, e art. 61, III e VI, da Resolução ANTT 4.777/2015.

3.4. Da proporcionalidade da pena.

3.4.1. A recorrente argumenta a desproporcionalidade da pena, visto que a cassação é penalidade de natureza grave e que não foram analisadas atenuantes a fim de abrandar a sanção imposta.

3.4.2. Restou consignado no Voto DLA 54 (17748266), que a interessada cometeu infração de natureza grave e que não é esperada alteração da postura da empresa em caso da aplicação de pena alternativa, visto que ela não cessou a prática irregular mesmo após a instauração do processo administrativo ordinário:

3.10. A previsão de declaração de inidoneidade cumulada com a cassação, ambas penalidades severas, indicam o quão gravosa é a conduta da empresa, ainda que a possibilidade da aplicação da declaração de inidoneidade tenha caído com a Lei 10.233/21.

3.11. Nesse sentido, tem-se que as sanções estabelecidas devem guardar relação de proporcionalidade às condutas que lhe deram causa, conforme ensina José Armando da Costa (p. 64): "O princípio da proporcionalidade radica o seu conteúdo na noção segundo a qual deve a sanção disciplinar guardar adequação à falta cometida."

3.12. Dessa forma, temos por cristalino que as sanções mais severas devem ser aplicadas às condutas mais gravosas, de modo que, se o Decreto 2.521/1998 estabelece a cassação à empresa que operar viagens em circuito aberto quando detentora apenas de TAF, é porque tal conduta é, do ponto de vista legal, de natureza grave.

3.13. Cumpre ressaltar dos achados que mesmo após a instauração do processo sancionador, a empresa foi flagrada pela fiscalização operando de forma diversa do que lhe foi autorizado.

3.14. Pode-se extrair da análise dos autos que o regulado adota postura indiferente para com os regulamentos da Agência, tanto pelas reiteradas infrações que foram flagradas pela fiscalização, quanto por seus argumentos de defesa com o questionamento dos normativos vigentes no que se refere à exigência do circuito fechado para o serviço em regime de fretamento. Assim, não se vislumbra possibilidade modificação da postura da empresa pela aplicação de sanção menos gravosa que a cassação.

3.5. Da legalidade do circuito aberto.

3.5.1. Aduz a recorrente que a exigência do circuito fechado é regra anticoncorrencial e que deve ser revogada, todavia, vale reforçar que exigência do circuito fechado consta do Decreto nº 2521/1998, não cabendo à ANTT atuação contra a norma.

3.6. Vê-se que, a despeito da empresa não ter trazido novos elementos ao processo, todos os argumentos apresentados em sua peça recursal restaram afastados.

3.7. Diante do exposto, concluo pela manutenção da Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023 (17884278), que aplicou a pena de cassação à VIAÇÃO MIMO LTDA., razão pela qual o recurso deve ser indeferido.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO por conhecer o recurso interposto pela VIAÇÃO MIMO LTDA, não lhe atribuindo o efeito suspensivo, para, no mérito, negar-lhe provimento, julgando improcedentes os argumentos apresentados, conforme fundamentado nos autos em epígrafe, mantendo o teor da Deliberação nº 223, de 20 de julho de 2023 (17884278).

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

FELIPE FERNANDES QUEIROZ
Diretor



Documento assinado eletronicamente por FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor, em 14/09/2023, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 18766193 e o código CRC D94B8001.